



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

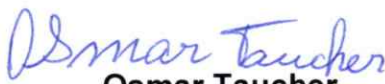
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.


Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente


Januário Donizete Carneiro
Relato


Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2025, de 21 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 21, de 19 de março de 2013 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03/2025.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03/2025 visa alterar a Lei Complementar nº 21/2013, que dispõe sobre as funções gratificadas dos servidores municipais de Itaiópolis. A iniciativa, de autoria do Prefeito Municipal, busca modernizar a legislação existente e sanar problemas identificados, especialmente no que tange às gratificações concedidas na Secretaria Municipal de Saúde.

Principais Mudanças Propostas:

1. **Revogação de Leis Anteriores:** Revoga expressamente as Leis nº 006/2005, nº 37/2003 e nº 220/2007, buscando consolidar a legislação sobre funções gratificadas.
2. **Inclusão de Novo Artigo (Art. 2-A):** Determina que as portarias de concessão das funções gratificadas de Coordenador e Supervisor especifiquem os programas, ações, atividades, setores ou secretarias a que se referem, visando aumentar a transparência e o controle sobre a concessão dessas gratificações.
3. **Atualização do Anexo I:** Modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 21/2013, alterando a nomenclatura de algumas funções gratificadas, criando novas funções (para a divisão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

administração financeira e para serviços básicos de saúde), e definindo o número de vagas para cada função.

4. **Justificativa:** A principal justificativa para o PLC é evitar futuras demandas judiciais relacionadas às gratificações de produtividade concedidas na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de questionamentos sobre a forma de aferição da produtividade e os critérios para a concessão dessas gratificações. A proposta busca dar maior clareza à legislação, aumentar o controle da administração pública sobre as funções gratificadas e evitar pagamentos indevidos.
5. **Impacto Financeiro:** Um parecer contábil anexado ao projeto indica que a implementação das mudanças propostas não acarretará aumento nas despesas com pessoal. Pelo contrário, estima-se uma economia mensal de R\$ 2.691,55, resultante da reestruturação das funções gratificadas.

Recebido por essa assessoria em 25.02.2025.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão objeto de análise os aspectos referentes à pertinência, adequação ou atendimento de interesses políticos locais, mas sim a garantia de conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com o mencionado, A Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, corrobora que "o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

da profissão". No mesmo sentido do disposto no artigo 133, caput, da Constituição Federal, este dispositivo reforça a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado no desempenho de suas funções.

É imperativo salientar que tal prerrogativa, estendida aos procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores, ressalta a importância vital desses profissionais na preservação dos interesses legislativos. Ao atuar dentro dos limites legais, o procurador jurídico não apenas contribui para a regularidade das atividades legislativas, mas também garante a incolumidade jurídica das decisões e manifestações adotadas pelo órgão legislativo.

Este parecer não supre a necessidade da avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

II.A) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Iniciativa Legislativa e Competência

A iniciativa do PLC nº 03/2025 é do Prefeito Municipal, o que se alinha com o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e com a LOMI, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor leis sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos municipais. A matéria em questão, que altera a estrutura das funções gratificadas, enquadra-se nessa competência privativa.

Análise: A iniciativa é legítima e respeita a separação de poderes, não havendo vícios de iniciativa.

2. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF):

Legalidade: O PLC nº 03/2025 busca dar maior clareza e objetividade à legislação sobre funções gratificadas, atendendo ao princípio da legalidade. A exigência de especificar os programas, ações, atividades, setores ou secretarias nas portarias de concessão (Art. 2-A) visa a garantir que a concessão das gratificações esteja fundamentada em lei e em critérios objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Impessoalidade: Ao estabelecer critérios mais claros para a concessão das gratificações, o projeto busca evitar o favorecimento pessoal ou político, promovendo a impessoalidade na administração pública.

Moralidade: A busca por maior transparência e controle na concessão das gratificações, bem como a revogação de leis que geraram questionamentos judiciais, demonstram a preocupação com a moralidade administrativa.

Publicidade: A exigência de publicação das portarias de concessão das gratificações, com a especificação dos programas, ações, etc., garante a publicidade dos atos administrativos.

Eficiência: A reestruturação das funções gratificadas e a busca por maior controle na concessão dessas gratificações visam a otimizar a utilização dos recursos públicos e a garantir a eficiência da administração pública.

Regime Jurídico dos Servidores (Art. 37, II, CF):

O PLC nº 03/2025 **não trata de criação de cargos públicos**, mas sim de funções gratificadas, que são atribuídas a servidores já integrantes do quadro permanente do município. **Portanto, não há violação ao princípio do concurso público.**

É fundamental verificar se os valores das novas gratificações e os percentuais definidos no Anexo I respeitam o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da CF, bem como as regras sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Análise: Em princípio, o PLC nº 03/2025 está alinhado com os princípios constitucionais da administração pública. No entanto, é imprescindível verificar o respeito ao teto remuneratório e às regras sobre a revisão geral anual dos vencimentos.

3. Conformidade com a Legislação Federal Aplicável:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC nº 101/2000):



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O art. 16 da LRF exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de qualquer medida que crie ou altere despesas obrigatórias de caráter continuado. O PLC nº 03/2025 está acompanhado de um parecer contábil que atesta a inexistência de aumento de despesa e até mesmo uma economia mensal. Essa informação é fundamental para demonstrar a conformidade com a LRF.

É importante verificar se a criação de novas funções gratificadas e a alteração dos percentuais das gratificações já existentes não comprometem os limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF (art. 19 e seguintes).

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):

O PLC nº 03/2025, ao buscar dar maior clareza e objetividade aos critérios para a concessão das gratificações, contribui para evitar a prática de atos de improbidade administrativa, como a concessão de vantagens indevidas a agentes públicos.

Análise: O PLC nº 03/2025 parece estar em conformidade com a LRF e a Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, é fundamental monitorar o cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF.

DEVEMOS LEMBRAR QUE O EX-PREFEITO DE ITAIÓPOLIS REGINALDO FERNANDES JÁ PRESTOU ESCLARECIMENTOS NO PROCESSO Nº @REP 19/00698134 SOBRE O TEMA:

PROCESSO Nº:	@REP 19/00698134
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RESPONSÁVEIS:	Reginaldo José Fernandes Luiz – Prefeito Municipal de Itaiópolis desde 01/01/2017 Leandro Munhoz Marko – Servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Radiologia
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria do TCE/SC nº 603/2019 - Irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, em razão da concessão e pagamento indevidos da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Municipal nº 6/2005 a servidor da municipalidade.
RELATOR:	Hemeus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 7748/2020 – Conversão em TCE/Citação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A presente análise compara a denúncia formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) quanto à concessão indevida de gratificação de produtividade na Prefeitura Municipal de Itaiópolis e a solução legislativa apresentada pelo Prefeito Ivan Rech, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

O TCE-SC identificou a concessão indevida da gratificação ao servidor Leandro Munhoz Marko, técnico em radiologia, em razão da redução de sua carga horária de 40 para 20 horas semanais pela Lei Complementar Municipal nº 61/2017, tornando ilegais os pagamentos com base na Lei Municipal nº 6/2005, que exige jornada de 40 horas semanais para recebimento.

O TCE recomendou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, a cessação do pagamento e a devolução dos valores pagos. Para solucionar o impasse e evitar novas irregularidades, o Prefeito Ivan Rech propôs a revogação da Lei Complementar nº 006/2005, estabelecendo novos critérios para concessão de funções gratificadas e exigindo que as portarias especifiquem os setores, programas e atividades beneficiadas.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 surge como uma solução essencial para regularizar a concessão das gratificações, evitar novas denúncias e assegurar o correto emprego dos recursos públicos, tomando a gestão mais responsável e alinhada às normas constitucionais.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 (Prefeito Ivan Rech): Propõe alterações na Lei Complementar nº 21/2013, revogando expressamente a Lei nº 006/2005 (que é a base para a gratificação questionada pelo TCE).

Justificativa: a Lei nº 006/2005 é considerada inconstitucional por não definir critérios claros para aferir a produtividade, o que gerou demandas judiciais. O projeto também cria funções gratificadas e altera a nomenclatura de outras.

CRITÉRIOS CLAROS PARA AFERIR A PRODUTIVIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A implementação de critérios objetivos de produtividade para funções gratificadas no serviço público é uma exigência constitucional e legal, fundamentada no princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e no dever de transparência e impessoalidade na gestão pública.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que gratificações sem restrições mensuráveis de desempenho violam a Constituição, conforme evidenciado no RE 631.389/CE, onde se afirmou que "a gratificação de produtividade, sem a fixação legal dos critérios de avaliação, ofende o art. 37, caput, da Constituição Federal".

Essa posição é corroborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, que no Prejulgado nº 1516 definia que *"a concessão de gratificação de produtividade deve estar vinculada ao incremento efetivo da produtividade do servidor, aferida mediante critérios de objetivos de avaliação"*.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, em seu art. 16, que os aumentos de despesas são acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, o que pressupõe a existência de critérios claros para justificar as gratificações. Portanto, a ausência de critérios objetivos não apenas compromete a legalidade do ato administrativo, mas também prejudica a eficiência e a economicidade na gestão pública, podendo caracterizar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11, Lei 8.429/1992).

Conclusão Preliminar: Com base na análise realizada, o PLC nº 03/2025 apresenta um bom grau de conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação federal aplicável.

II.e) Possíveis Riscos de Improbidade Administrativa

Desde que as despesas sejam realizadas dentro dos limites legais e devidamente justificadas, não há elementos indicativos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Não há vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade ou legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraiteaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.)
e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará
pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº
020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem
maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal,
observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno,
a votação será em turno único:

A Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação,
excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do
Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com
intervalo de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação.
(Redação dada pela Resolução nº 22/2015).

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Em relação ao voto do presidente:

Conforme determina o art. 51 do Regimento Interno:

Art. 51. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

[...]

**§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto
somente nos casos seguintes:**

- I - na hipótese em que é exigido o quórum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de

1 A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil, ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo, se ocorrer empate.

O exposto constitui um parecer de natureza técnico-opinativa, refletindo uma análise fundamentada nos aspectos legais e normativos aplicáveis. Importante ressaltar que esse parecer, embora forneça uma avaliação técnica, não obsta a continuidade do processo legislativo, permitindo sua tramitação e eventual aprovação.

III – Da Conclusão

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 003/2025. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Itaiópolis/SC, 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Emílio Winsche Borba

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416



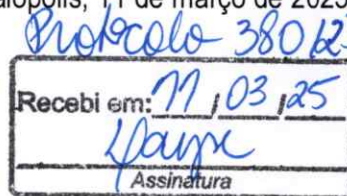
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 043/2025- CMI - PR

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Itaiópolis, 11 de março de 2025.



ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

*Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC*

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de março do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 21, de 19 março de 2013 e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Cria bonificação específica de médico especialista – BEMESP, para os médicos especialistas que atuam no Município de Itaiópolis e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Dispõe sobre bonificações para os profissionais que menciona e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APA.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis